SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000116-69.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **DAVID DIEGUEZ NETO**

Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNCAÇÃO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha contrato com a ré pertinente a serviço de TV, o qual foi cancelado no dia 15 de outubro, com a retirada do equipamento correspondente de sua casa no dia 25 do mesmo mês.

Alegou ainda que continuou recebendo cobranças da ré por esse serviço, não obstante os inúmeros contatos que manteve com ela para explicar a situação.

Almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

O documento de fl. 05 respalda as alegações do autor, relativamente ao cancelamento do serviço de TV contratado com a ré e à retirada do equipamento de sua residência.

Já os documentos de fls. 07/11 atestam as cobranças feitas pela ré a esse mesmo propósito, a despeito do cancelamento já ter-se operado.

O erro da ré foi reconhecido em contestação, de sorte que nenhuma controvérsia se estabeleceu sobre isso.

Resta diante disso saber somente se o quadro delineado rendeu ensejo a danos morais do autor passíveis de ressarcimento ou não.

Reputo que no confronto das posições apresentadas pelas partes, preponderam os argumentos do autor.

Isso porque restou claro que ele por inúmeras vezes buscou contatos com a ré para a reversão das cobranças que recebeu.

Os números dos respectivos protocolos encontram-se a fl. 04 e não foram impugnados pela ré.

Não houve sucesso nessas tentativas, porém, tanto que o autor recebeu cinco faturas cobrando os serviços há meses cancelados (fls. 07/11), prolongando-se suas agruras por mais de três meses.

Percebe-se por essa dinâmica que ao menos na hipótese vertente a ré obrou com manifesta desídia, deixando de dispensar ao autor o tratamento que lhe seria devido.

Outrossim, é certo que com isso o autor – como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar – foi exposto a situação desgastante e que lhe causou abalo consistente, muito superior aos meros dissabores próprios da vida cotidiana.

Tenho, portanto, como configurados os danos morais suportados pelo autor, mas o valor da indenização para repará-los não haverá de ser o proclamado, que se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados em quatro mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao serviço de TV cabo, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA